



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13672.000039/91-68  
Sessão de : 26 de abril de 1994  
Recurso nº: 92.361  
Recorrente: ARNOLDO DE BASTOS FERREIRA  
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

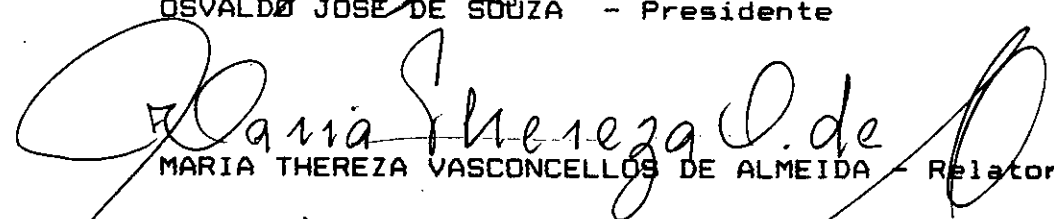
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.246

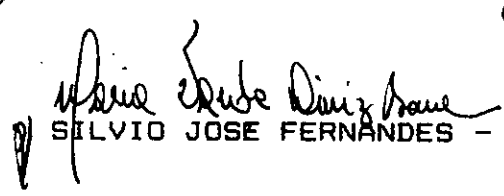
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARNOLDO DE BASTOS FERREIRA**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13672.000039/91-48

Recurso nº 92.361

Diligência nº 203-00.246

Recorrente : ARNOLDO DE BASTOS FERREIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos insurge-se contra o lançamento do ITR/91, referente ao imóvel rural de sua propriedade, impugnando-o (fls. 01/02 e anexos) com a fundamentação de que o valor lançado é incompatível com seus rendimentos. A peça de defesa encontra-se datada de 12.11.91.

Argumenta que as terras aqui discutidas lhe foram provenientes de herança e, que, recém-saído de anistia concedida pelo Banco do Brasil em referência ao imóvel questionado, se encontra totalmente descapitalizado, impossibilitado assim, de investimentos na área, bem como de pagamento do crédito tributário advindo do lançamento em discussão.

Anexa DP/89 (fls. 03/04, verso) e cópias das guias de quitação do imposto da propriedade relativas a 86, 87, 88 e 89 (fls. 05/08).

A fls. 09, consta nos autos cópia da retificação do ITR/90, não quitado, com data de vencimento estipulada para 26.04.91.

Do mesmo modo, às fls. 10, vem ao processo cópia da notificação para pagamento do ITR/91 e data de vencimento aprazada em 25.11.91. Junta o impugnante também, às fls. 11/verso, cópia do documento da Declaração de Produtor Rural, entregue em 20.05.91, bem como escritura do imóvel, registrada em cartório, atestando a propriedade da área em exame.

O julgador singular, em Decisão nº 10665.0529/92, considerou procedente o lançamento, observando ter a cobrança se louvado nos instrumentos legais vigentes.

Devidamente cientificado e não se conformando com o entendimento da primeira instância, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 21, 22 e 23, onde pleiteia revisão do valor lançado a título de exigência fiscal.

Na peça recursal, lamenta e reclama a situação vexatória em que se encontra a classe rural, em face de inúmeras exigências próprias da estrutura nacional, que considera injustas e descabidas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13672.000039/91-68

Diligência nº 203-00.246

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Considero dever do julgador esgotar os meios destinados a aclarar e conduzir uma decisão fundamentada.

Aqui no caso, encontram-se singularidades que creio, merecem ser melhor esclarecidas.

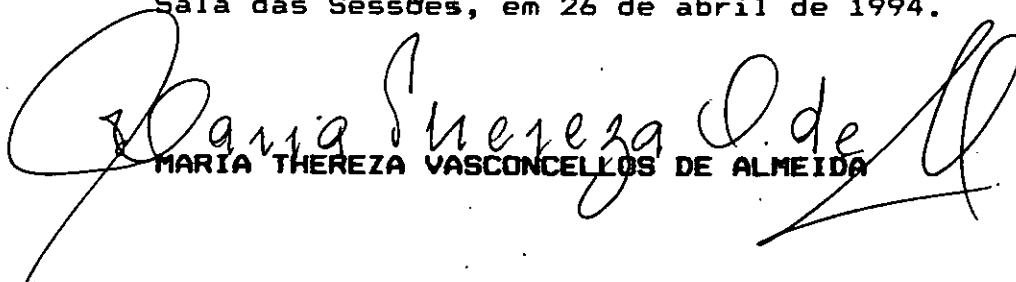
Assim, opino no sentido de baixar o processo em diligência a repartição de origem para que se manifeste:

a) sobre a DP/B9, trazida ao processo pelo interessado, vez que é peça basilar do lançamento e não registra assinatura do proprietário, nem carimbo de recepção por parte da repartição competente (fls. 04-verso);

b) sobre o DARF relativo ao exercício de 1990 (fls. 09), com data-prazo estipulada em 26.04.91, não quitado e não mencionado como causador da não-redução do crédito tributário. A indagação é sobre a existência ou não de processo outro, relativo à exigência citada e não paga.

Outras informações referentes e que possam ajudar de qualquer forma no deslinde da questão deverão igualmente ser trazidas aos autos. Da mesma forma, considera-se importante seja cientificado o ora recorrente da diligência requerida.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

  
MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA